



Número: **0600037-34.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **21/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (ADVOGADO) LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) PAULO FRETTE MOREIRA (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18752 471	03/03/2022 17:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600037-34.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR**

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do Partido Verde (PV), relativamente ao primeiro semestre de 2022, no qual indica as datas pretendidas para as transmissões pelas emissoras de rádio e televisão.

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal prestou as informações necessárias para análise do pedido, ressaltando, que algumas das datas requeridas não estavam disponíveis, razão pela qual foi preciso adequá-las.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, com as adequações das datas de veiculação nos moldes propostos pela Seção de Partidos Políticos.

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro lugar, destaco que o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESO n. 7.847/2011) permite a apreciação do presente requerimento monocraticamente, a teor do disposto no seu art. 25, inc. III.

A respeito da matéria, consigno que a Emenda Constitucional n. 97, de 2017, restaurou o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, o qual havia sido extinto pela Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Com efeito, o art. 17, § 3º, da Carta Magna, passou a prescrever:

Art. 17 [...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com



um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

Na sequência, sobreveio a Lei n. 14.291, de 3 de janeiro de 2021, que alterou a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. A referida norma assim passou a estabelecer:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:



- I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

- I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;
- II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- I – difundir os programas partidários;
- II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

- I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;**
- II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;**
- III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.**



§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.



Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, objetivando assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária, bem como a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, consubstanciada na Resolução TSE n. 23.679/2022.

No caso concreto, consoante a INFORMAÇÃO prestada pela Seção de Partidos Políticos (ID 18750389), conferindo o Anexo II da Portaria TSE n. 85, de 09 de fevereiro de 2022 - o qual contém a atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções por partido -, “verifica-se que o PV tem direito a 5 minutos, distribuídos em 10 inserções.”

Também consta da referida INFORMAÇÃO que “muitas das datas solicitadas implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos, devendo a Justiça Eleitoral dar prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro”, bem como que “esta Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições adequou as datas requeridas, coincidentes com pedidos prévios, para dias imediatamente próximos”.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se a seguinte distribuição (ID 18750389):

1º SEMESTRE			
DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
11/03/2022	sexta-feira	1	00:30
16/03/2022	quarta-feira	1	00:30
23/03/2022	quarta-feira	1	00:30
25/03/2022	sexta-feira	1	00:30
01/04/2022	sexta-feira	1	00:30
06/04/2022	quarta-feira	1	00:30
08/04/2022	sexta-feira	1	00:30
11/04/2022	segunda-feira	1	00:30
13/04/2022	quarta-feira	1	00:30
18/04/2022	segunda-feira	1	00:30
TOTAL		10	5 minutos

Ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Verde (PV), para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, observando-se a tabela acima exposta.

Florianópolis, 3 de março de 2022.

Juiz ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR

Relator

